



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 162/X
Orçamento do Estado para 2008

Proposta de alteração

CAPÍTULO VI
Impostos Directos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 42.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 5.º, 9.º, **12.º**, 22.º, 31.º, 53.º, 54.º, 59.º, 68.º, 70.º, 71.º, 73.º, 79.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 100.º, 102.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 12.º

Delimitação negativa de incidência

1. (...).
2. (...).
3. **(novo) O IRS não incide sobre as prestações devidas a título de pensão de invalidez e de reforma extraordinária auferidas por deficientes das Forças Armadas, abrangidos pelo Decreto-Lei 43/76, de 20 de Janeiro, e Decreto-Lei 314/90, de 13 de Outubro, portadores de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, certificado por junta médica militar,**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

até ao limite anual de 14.500,42 euros, nos rendimentos de Categoria A e B
e 8.188,45 euros, nos rendimentos de Categoria H.

4. (Anterior n.º 3).
5. (Anterior n.º 4).
6. (Anterior n.º 5).
7. (Anterior n.º 6).

(...)»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2007

Os Deputados

Nota justificativa:

Passou-se de 2006 para 2007 de uma situação de tendencial neutralidade fiscal em sede de IRS para uma sujeição tributária fortemente penalizadora para pessoas com deficiências mais pesadas.

A incidência da tributação dos rendimentos de pensões de invalidez, auferidos por militares ex-combatentes das guerras coloniais, recai sobre indivíduos hoje situados na casa dos 55 aos 70 anos que:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

. Desde a reforma fiscal de 1989 usufruíram de uma justa estabilidade relativamente à tributação do rendimento das pensões e que se traduzia, para a minoria, num pagamento residual e, para a maioria, na ausência de tributação de IRS;

. Os défices de que são portadores e os encargos (até em remodelação de residências), as dependências e o recurso à contratação de assistência especializada agravaram-se e pesam cada vez mais no custo das suas vidas;

Propomos, assim, que as pensões de invalidez dos Deficientes das Forças Armadas e equiparados passem a constar do art. 12.º do CIRS.

O limite proposto pretende aproximar os deficientes das Forças Armadas à situação das pessoas portadoras de deficiência em termos gerais.